



Agravo de Instrumento nº 0027390-81.2016.8.19.0000

Agravante: Auto Ônibus Fagundes Ltda. e outros

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Consumidor. Decisão que deferiu liminar nos autos de Ação Civil Pública promovida em face de concessionárias de serviço público de transporte coletivo de pessoas no município de São Gonçalo. Plausibilidade do direito alegado. Incontroverso que em determinados ônibus as rés disponibilizam motorista exercendo, concomitantemente, função de cobrador. Em sede de cognição sumária, deve prevalecer a norma da lei ordinária às portarias e convenção coletiva de trabalho mencionadas pelas agravantes. Art. 10 e 16 da Lei estadual nº 4.291/04. *“No transporte rodoviário por ônibus convencionais, dotados de duas portas, caberá ao cobrador receber o valor das passagens pagas pelos não portadores de cartão eletrônico.”*. Evidenciado o perigo de dano, eis que se trata de serviço público de transporte, direito fundamental, que deve ser prestado de acordo com a legalidade e normas expedidas pelo Poder Concedente. Decisão que não é teratológica. Súmula nº 59 desta Corte.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos de agravo de instrumento nº **0027390-81.2016.8.19.0000**, em que figuram como agravantes **Auto-Ônibus Fagundes Ltda. e outros**.

ACORDAM os Desembargadores da **VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por UNANIMIDADE, em **desprover o recurso**, nos termos do voto da relatora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo que, nos autos da ação civil pública promovida por **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** em face de **Auto Ônibus Fagundes Ltda., Viação Mauá S/A, Viação Estrela S/A e Auto Viação ABC S/A.**, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:



Agravo de Instrumento nº 0027390-81.2016.8.19.0000

“Cuidam os autos de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA., VIAÇÃO MAUÁ S.A., VIAÇÃO ESTRELA S.A., AUTO VIAÇÃO ABC S.A. e RIO ITA LTDA. por meio da qual se pretende a condenação das rés na obrigação de manterem cobradores em todas as linhas de ônibus convencionais dotados de duas portas, sob os argumentos elencados na exordial de fls. 02/12. Com a inicial veio o inquérito civil público em apenso. Com a notificação dos requeridos, foram apresentadas as manifestações de fls. 28/34, 107/116, 155/164, 206/215 e 265/274. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, uma decisão é imperiosa, regularizando-se o andamento dos feitos atualmente apensados. Como se observa do feito que se encontra em apenso (processo nº 0360349-68.2012.8.19.0001), havia sido proposta outra demanda, também pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de RIO ITA LTDA., que tramitou inicialmente na 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. A mesma, por força do V. Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004819-24.2013.8.19.0000, teve sua continência reconhecida e remessa determinada para trâmite neste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo. Assim, desde logo se impõe a extinção do presente feito no que tange ao referido réu, cuja pretensão será analisada nos autos referidos - que deverão correr em apartado ao presente, respeitando-se o atual andamento de cada um, devendo apenas as sentenças serem proferidas em igual oportunidade, de modo a evitar decisões conflitantes -, com sua competente exclusão do polo passivo deste. No que tange ao pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação neste feito, em relação aos réus restantes, sorte diferente não merece da que recebeu naquele outro. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como sabido, exige o preenchimento dos requisitos impostos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O primeiro deles é a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, dando conta da plausibilidade do direito do autor. O segundo requisito diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na presente hipótese, verifica-se que presentes tais requisitos. Diante de uma análise perfunctória do caso concreto em cotejo com os documentos que instruíram a inicial, percebe-se a plausibilidade do direito alegado. Narra o Ministério Público, em síntese, irregularidades na prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal operado pelas



Agravo de Instrumento nº 0027390-81.2016.8.19.0000

concessionárias rés. Tais irregularidades podem ser vislumbradas pelos vários autos de infração constante do Inquérito Civil Público em apenso, dos quais se extrai o descumprimento à legislação que regula a matéria (Lei Estadual nº 4.291/04), sendo absolutamente inconcebível que uma empresa que explore atividade essencial deixe de observar as normas e regras pertinentes ao seu múnus, ressaltando e lembrando que toda e qualquer regulamentação porventura existente tem de ser, imperiosamente, para sua regular validade, subjacente à Lei. Apenas, ressalte-se expressamente, não se tratar de qualquer determinação relativa ao transporte coletivo de passageiros no âmbito intramunicipal, observando-se o necessário respeito ao disposto no art. 30, I e V da Constituição da República, bem como aos limites do pedido, pautando-se a presente, exclusivamente, nos exatos termos do disposto nos arts. 10 e 16 da já citada Lei estadual. Ademais, não se pode olvidar que é dever das concessionárias e permissionárias prestar serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, sendo inegável e até desnecessárias maiores digressões acerca do risco que o eventual descumprimento ao legalmente determinado implica diretamente aos usuários dos serviços e demais cidadãos. Avultam, portanto, a verossimilhança das alegações contidas na inicial e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, encontrando-se presentes os requisitos legais autorizadores à concessão da tutela pretendida. No que toca a lide materializada neste feito envolvendo o réu RIO ITA LTDA., JULGO EXTINTO o feito, devendo-se proceder às competentes anotações e exclusão. Quanto aos demais réus, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que os memos disponibilizem cobradores em todas as linhas convencionais intermunicipais que circulem com coletivos de duas portas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. ”

Embargos de declaração opostos às fls. 106/110 – anexo 01, os quais restaram rejeitados (fl. 111 – anexo 01).

Insurgem-se os agravantes contra a decisão, ao argumento de a decisão merece ser parcialmente reformada para observar as portarias DETRO/PRES de nº 437 e 1252 da DETRO/PRES, as quais autorizam expressamente que em veículos Micromaster Urbanos e nos simplesmente ônibus urbanos, equipados com sistema de bilhetagem eletrônica, seja dispensado o posto do cobrador, sendo que, neste último caso, devem ser atendidas as especificidades mencionadas na norma. Assevera que



Agravo de Instrumento nº 0027390-81.2016.8.19.0000

todos os veículos que realizam o serviço intermunicipal foram equipados com os validadores eletrônicos. Defende que o magistrado de 1º grau, ao determinar que deve ser disponibilizado cobrador em todos os coletivos de duas portas, acabou por atuar como verdadeiro legislador. Aduz, ainda, que a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em março de 2010 entre o sindicato das empresas de transportes rodoviários do Estado do RJ e o sindicato dos trabalhadores em transporte rodoviários de passageiros de Niterói a Arraial do Cabo já regulamentou esta nova categoria profissional, de motorista de micro-ônibus, ao qual compete a função de condução e a cobrança das passagens, sem que importe em desvio ou acúmulo de funções. Ao final, requer a reforma da decisão para que conste que, da determinação imposta, sejam ressalvadas as linhas em que há determinação expressa do Poder Concedente para a dispensa do posto do cobrador.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a Primeira Câmara Cível, sendo proferida pelo relator decisão indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à fl. 18.

Contrarrazões às fls. 28/32.

Às fls. 45/48, decisão que declinou da competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas.

Parecer da Procuradora de Justiça às fls. 59/65.

Decisão monocrática às fls. 69/71 não conhecendo do recurso em razão do não cumprimento do despacho de fl. 66, que determinava a juntada da cópia integral do processo principal.

Embargos de declaração opostos pelos agravantes às fls. 76/78, os quais foram providos pela decisão de fls. 92/93, sendo revogada a anterior e devolveu o prazo para complementação da formação do instrumento.

Petição dos agravantes à fl. 97, juntando as cópias determinadas.

Recurso tempestivo, preparado e devidamente instruído.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta em face de concessionárias de serviço de transporte coletivo de passageiros que operam no Município de São Gonçalo fundada em descumprimento das normas dos art. 10 e 16



Agravo de Instrumento nº 0027390-81.2016.8.19.0000

da Lei estadual nº 4.291/04, que determinam que, em ônibus com duas portas, ainda que haja sistema de bilhetagem eletrônica, deve haver cobrador.

É cediço que a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração tanto da probabilidade do direito, como a do perigo de dano ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado, haja vista que incontroverso que em determinados coletivos as rés disponibilizam motorista exercendo, concomitantemente, função de cobrador, fato que é corroborado pelo Relatório de Fiscalização elaborado pelo próprio DETRO de fl. 198 (eletrônico 000174) que concluiu o seguinte:

“Só no dia 28 foram 10 multas entre as empresas Rio Ita, Auto Viação ABC S/A, Viação Falo Branco S/A, Auto-ônibus Fagundes Ltda. e Transturismo Rio Minho Ltda. O DETRO/RJ está atento a essa situação e vem fiscalizando com rigor. Só nos últimos dois meses foram 46 infrações por descumprimento da porta 437/97.”

Além disso, em sede de cognição sumária, deve prevalecer a norma da lei ordinária às portarias e convenção coletiva de trabalho mencionadas pelas agravantes, de modo que, nos termos do art. 10 da Lei estadual nº 4.291/04, *“no transporte rodoviário por ônibus convencionais, dotados de duas portas, caberá ao cobrador receber o valor das passagens pagas pelos não portadores de cartão eletrônico.”*

Ademais, a aludida lei prevê expressamente, em seu art. 16¹, que tal função deverá continuar sendo exercida, não obstante a adoção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

De outro lado, resta evidenciado o perigo de dano, eis que se trata de serviço público de transporte, direito fundamental, que deve ser prestado de acordo com a legalidade e normas expedidas pelo Poder Concedente.

Desse modo, não se mostra teratológica a decisão agravada, atraindo a orientação desta Corte consubstanciada na Súmula nº 59, no sentido de que *“somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”*.

¹ Art. 16 – O cobrador continuará prestando serviços, garantindo a eficiência do Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos ônibus convencionais dotados de duas portas.



Agravo de Instrumento nº 0027390-81.2016.8.19.0000

Destaca-se, por fim, que as agravantes não se insurgiram contra a multa fixada.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**
Relatora